



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2231680 - PE (2025/0330366-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REINALDO MARTINS SILVA DA PAZ
ADVOGADOS : THALES VERÍSSIMO LIMA - PE033628
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE053204
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA
DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO POSTERIOR. EFEITOS EX NUNC.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2231680 - PE (2025/0330366-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : REINALDO MARTINS SILVA DA PAZ
ADVOGADOS : THALES VERISSIMO LIMA- PE033628
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA- PE053204
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES- RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA- SP262585
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA- PE044636
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE- DF072450
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO- DF072685

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO POSTERIOR. EFEITOS EX NUNC.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Controvérsia 812/STJ) interposto por REINALDO MARTINS SILVA DA PAZ, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PE.

Ação: “de revisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais”, ajuizada pelo recorrente em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN. Na petição inicial, foi formulado pedido pela gratuidade da justiça (e-STJ fls. 7-17).

Despacho: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (e-STJ fl. 121).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 278-282).

Acórdão: o TJ/PE não conheceu do recurso de apelação, devido à deserção, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência, sem pedido de gratuidade da justiça, enseja a deserção do recurso. 2. O pedido de gratuidade da justiça, embora possa ser formulado em qualquer fase do processo, produz efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para isentar o recorrente do pagamento do preparo de recurso já interposto. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam o caráter não retroativo da assistência judiciária gratuita, condicionando sua aplicação à data do requerimento. 4. Recurso não conhecido por deserção, ante a falta de regularização do preparo após a intimação. (e-STJ fls. 319-324).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 99 e 1007, §4º, CPC, pois “a decisão recorrida desconsiderou a possibilidade de análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo recorrente após a interposição do recurso”; e (ii) ao art. 98, §6º, CPC, tendo em vista que “a interpretação restritiva adotada pelo tribunal de origem desconsidera a previsão legal que permite o parcelamento das custas processuais, mesmo quando a gratuidade da justiça não é concedida” (e-STJ fls. 331-345).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial como representativo das seguintes controvérsias:

Definir (i) se a dispensa de comprovação do recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça requerida “em recurso” (§7º do art. 99, CPC) abrange o requerimento formulado em petição posterior à interposição do recurso; e (ii) se a concessão da gratuidade da justiça, requerida com fundamento no art. 99, caput e §7º, do CPC, em petição posterior à interposição do recurso, opera efeitos retroativos para alcançar encargos pretéritos ao requerimento, em especial para isentar o preparo recursal ou sua complementação (e-STJ fls. 372-378).

Parecer do MPF: pela afetação da questão controvertida ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 414-418).

Despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ: (i) apontou a delimitação da questão jurídica controversa, a ser ajustada a fim de prever somente o segundo ponto da proposta formulada pelo TJPE; (ii) reconheceu os recursos como representativos da controvérsia; e (iii) determinou sua distribuição (e-STJ fls. 423-429).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

I. Dos requisitos para afetação ao rito dos repetitivos

1. O julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

2. Os requisitos para afetação ao rito dos repetitivos estão previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a seguir transcritos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 257-A [...]

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

3. Portanto, os requisitos são: (i) a competência do STJ, (ii) o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inexistente vício grave, e (iii) a multiplicidade de processos.

II. Dos recursos sob julgamento

4. O TJ/PE admitiu como representativos da controvérsia o REsp 2231680/PE e o REsp 2236696/PE. Verifica-se que a matéria controvertida é de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional (efeito ex nunc da concessão do benefício da gratuidade da justiça).

5. Os dois recursos especiais preenchem os pressupostos de admissibilidade, não possuindo vícios graves que impeçam seus conhecimentos.

6. Outrossim, conforme informado pela Comissão Gestora de Precedentes, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Quanto ao ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão precitada:

Sobre essa questão, trata-se de matéria repetitiva e antiga nesta Corte, pois, conforme pesquisa realizada na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de duas

décadas em diversos recursos especiais e agravos em recursos especiais (e-STJ fl. 426).

7. De fato, a matéria em questão foi enfrentada em diversas oportunidades pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado desta Corte Superior. A título ilustrativo, confira-se: AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.876.950/PA, **Primeira Turma**, DJe de 21/10/2024; AgRg no AREsp n. 632.275/RN, **Segunda Turma**, DJe de 9/9/2015; AREsp n. 2.727.857/SP, **Terceira Turma**, julgado DJEN de 19/3/2026; REsp n. 2.209.349/PR, **Quarta Turma**, DJEN de 23/3/2026.

8. Os julgados citados se orientam no sentido de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, se deferido produz efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar atos pretéritos. Essa posição também já foi adota pela Corte Especial: AgInt no MS n. 31.659/DF, DJEN de 10/3/2026; AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.539.887/SP, DJEN de 25/6/2025; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.849.029/SP, DJe de 26/4/2022.

9. A controvérsia apresentada, uma vez decidida no rito dos recursos repetitivos, formará precedente judicial qualificado, vinculante. A formação de precedente vinculante contribui sobremaneira para a duração razoável do processo. No mais, evita-se, com isso, que eventuais processos relacionados ao tema sejam decididos de forma distinta, contribuindo para a segurança jurídica.

10. Alerta-se que, no **REsp 2231680/PE**, o requerimento de justiça gratuita foi formulado após a interposição de apelação, enquanto, no **REsp 2236696/PE**, o requerimento de justiça gratuita foi formulado após a interposição de recurso especial. Ambos os recursos, portanto, estão centrados nos efeitos da concessão da justiça gratuita no âmbito da admissibilidade de recursos.

11. No entanto, a matéria relativa à retroação dos efeitos da gratuidade da justiça não se limita à instância recursal e não tem como única consequência a inadmissão do recurso. Com efeito, vale também para outros encargos fixados antes do pedido, inclusive verbas sucumbenciais.

12. Portanto, propõe-se redação abrangente para o tema, excluindo-se os trechos relativos ao fundamento do requerimento (art. 99, §7º, CPC), ao meio de peticionamento (petição posterior à interposição do recurso) e às consequências daí decorrentes (inadmissão de recurso).

13. Por tudo isso, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

14. É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037, CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial sedimentada pelos órgãos fracionários do STJ, inclusive pela Corte Especial. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos pode prejudicar os jurisdicionados.

III. Dispositivo

Forte nessas razões, propõe-se:

(i) **afetar** o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para julgamento pela Corte Especial;

(ii) delimitar a controvérsia nos seguintes termos:

Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

(iii) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(iv) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer; e

(v) informar a Comissão Gestora de Precedentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0330366-2

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.231.680 / PE

Números Origem: 00026894720178172370 26894720178172370

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO MARTINS SILVA DA PAZ
ADVOGADOS : THALES VERÍSSIMO LIMA - PE033628
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE053204
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ADVOGADOS : CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
ADVOGADA : VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
ADVOGADA : BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54261549119100-11911@ 2025/0330366-2 - REsp 2231680 Petição : 2026/001J337-5 (ProAfR)